

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA

PARECER ASTEC N.º 004/2018

Requerente: LOCALMAQ LTDA ME.

Ementa: Consulta sobre responsabilidade técnica da execução das atividades de revegetação na recuperação de áreas degradadas da micro bacia do Riacho Sarapó, localizado no município de Riachão das Neves/BA.

Referência: Edital N.º 14/2018 – CODEVASF.

DA CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pela empresa LOCALMAQ ENGENHARIA, referente a esclarecimentos referentes ao Edital N.º 14/2018 – CODEVASF, cujo objeto descrito é: “Execução de obras de recuperação de áreas degradadas na micro bacia do Riacho Sarapó, localizado no município de Riachão das Neves, no Estado da Bahia”.

Informa que dentre os serviços inclusos, está prevista a Revegetação em Áreas Erodidas, totalizando 55 hectares de plantio de mudas nativas e plantas forrageiras e que apresentaram em seu quadro de responsabilidade técnica um Engenheiro Agrônomo para a revegetação e um Engenheiro Civil para as outras atividades previstas e que durante a abertura das propostas, foram habilitadas várias empresas que apresentaram apenas um Engenheiro Civil, para assumir tais serviços.

Solicitam posicionamento da Assessoria Técnica no que tange a possibilidade ou não do Engenheiro Civil assumir uma obra de revegetação em tamanha grandeza.

É o relatório. Passo a opinar.

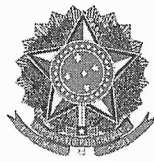
DA FUNDAMENTAÇÃO:

As atribuições dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea estão definidas nos seguintes normativos: Decreto 23.196/33, Decreto 23.569/33, Lei 5.194/66, Resolução 218/73 e Resolução 1073/2016 ambas do Confea.

Os Engenheiros Civis possui o rol de suas atividades definidas no Decreto Federal 23.569/33 (Arts. 28 e 29), combinado com o Art. 7º da Lei 5.194/66, combinado com as Resoluções 218/73 (Art. 7º) e 1073/2016, ambas do Confea. Enquanto que os Engenheiros Agrônomos possuem atividades definidas nos Decretos Federais 23.169/33 e 23.569/33 (Art. 37), combinado com o Art. 7º da Lei 5.194/66, combinado com Resolução 218/73 e Resolução 1073/2016 ambas do Confea. Já os Engenheiros Florestais, tem suas atividades definidas no Art. 7º da Lei 5.194/66, combinado com o Art. 10 da Resolução 218/73 e Resolução 1073/2016 ambas do Confea. Segue detalhamento das atribuições:

“Art. 7º da Lei 5.194/66 - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA

autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”.

Atribuições dos Engenheiros Civis:

“...Art. 28 do Decreto 23569/33 - São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas “a” a “i”;

k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 do Decreto 23569/33 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

a) aprovação na Cadeira de “portos de mar, rios e canais”, para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na Cadeira de “saneamento e arquitetura”, para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

c) aprovação na Cadeira de “pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado”, para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;

d) aprovação na Cadeira de “saneamento e arquitetura”, para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas “a”, “b” e “c” deste Artigo...”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA

"Art. 7º da Resolução 218/73 - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

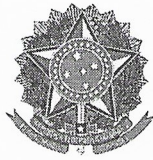
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Atribuições dos Engenheiros Agrônomos:

" Art. 6º do Decreto 23.196/33 - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x."*

" Art. 37 do Decreto 23.569/33 - Os engenheiros agrônomos, ou agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA

Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do Art. 10.

Parágrafo único - Aos diplomados de que este Artigo trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:

- a) barragens em terra que não excedam a cinco metros de altura;
- b) irrigação e drenagem, para fins agrícolas;
- c) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja bueiros e pontilhões até cinco metros de vão;
- d) construções rurais destinadas à moradia ou fins agrícolas;
- e) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores.”

“Art. 5º da Resolução 218/73 do Confea - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.”

Atribuições dos Engenheiros Florestais:

“Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.”

CONCLUSÃO:

De acordo com a descrição das atividades constantes do Anexo II do termo de referência, verifica-se que o Engenheiro Civil não possui atribuições legais para assumir a responsabilidade técnica pela atividade de revegetação das áreas erodidas, cabendo aos profissionais Engenheiros Agrônomos e/ou Engenheiros Florestais.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 12 de setembro de 2018.

Geólogo Renato dos Santos Andrade
Analista Técnico